



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

O novo regime jurídico das caixas económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro, estabelece a classificação das caixas económicas em duas modalidades – caixas económicas anexas e caixas económicas bancárias - consoante o volume de ativos seja inferior ou igual ou superior a € 50.000.000, respetivamente, sendo essa classificação relevante para a aplicação do regime prudencial.

De acordo com o estabelecido naquele Decreto-Lei, as caixas económicas bancárias estão sujeitas ao cumprimento do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013). As caixas económicas anexas, por seu turno, ficam sujeitas às disposições do Regulamento (UE) n.º 575/2013 definidas pelo Banco de Portugal, com os ajustamentos que se entenderem relevantes.

O presente Aviso define o regime prudencial das caixas económicas anexas e visa assegurar que estas entidades se encontram sujeitas a requisitos prudenciais apropriados no que diz respeito à cobertura dos riscos relevantes, tendo em conta a natureza, escala e complexidade das atividades que lhes são legalmente permitidas.

Nesse contexto, o Banco de Portugal entendeu relevante estabelecer os elementos que integram os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito e do risco operacional. São também definidos os requisitos prudenciais a que as caixas económicas anexas estão sujeitas em matéria de grandes riscos, liquidez e divulgação de informações. Por seu turno, os requisitos de reporte de informação relativos às matérias tratadas neste Aviso são objeto de regulamentação autónoma.

Foram ouvidas a Caixa Económica do Porto e a Caixa Económica Social.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, pelo n.º 1 do artigo 96.º, pelo n.º 1 do artigo 99.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e ainda pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Aviso estabelece os requisitos prudenciais aplicáveis às caixas económicas anexas.

2 - As caixas económicas anexas devem dar cumprimento às obrigações fixadas no presente Aviso, de acordo com as normas de contabilidade a que se encontram sujeitas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Aviso aplicam-se as definições constantes dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, com as adaptações decorrentes do presente Aviso.

Artigo 3.º

Fundos próprios

1 - Os fundos próprios das caixas económicas anexas correspondem à soma algébrica dos elementos previstos no número seguinte deduzida da soma dos elementos referidos no n.º 7.

2 - São considerados elementos dos fundos próprios:

a) Capital social ou património afeto realizados pela instituição titular, na medida em que absorvam completamente perdas em condições normais de atividade e, em caso de insolvência ou liquidação, constituam o elemento com maior grau de subordinação;

b) Resultados transitados;

c) Resultados intercalares ou de final de exercício;

d) Outro rendimento integral;

e) Outras reservas;

f) Instrumentos ou empréstimos subordinados, pelos montantes efetivamente realizados, nas condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 e até um limite de um terço da soma algébrica dos elementos previstos nas alíneas *a)* a *e)* deduzida dos elementos previstos no n.º 7.

3 - Os elementos referidos nas alíneas *a)* e *f)* do número anterior não podem ser financiados, direta ou indiretamente, pelas caixas económicas anexas.

4 - Para efeitos da alínea *c)* do n.º 2, as caixas económicas anexas só podem incluir resultados positivos, intercalares ou de final de exercício, nos fundos próprios quando estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) Foram certificados por revisor oficial de contas;

b) Foram diminuídos do valor previsível da distribuição de resultados, de impostos e outros encargos equiparados.

5 - As condições que regem os elementos dos fundos próprios referidos na alínea *f)* do n.º 2 devem ser previamente aprovadas pelo Banco de Portugal e respeitar, pelo menos, os seguintes critérios:

a) Estabelecer, iniludivelmente, que, em caso de insolvência ou liquidação do mutuário, o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;

b) Estabelecer um prazo de vencimento inicial não inferior a cinco anos, podendo, após esse prazo, ser objeto de reembolso;

c) Não conter qualquer cláusula de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento, por iniciativa do mutuante;

d) Estabelecer que o eventual reembolso antecipado terá de ser precedido do acordo prévio do Banco de Portugal.

6 - Durante os últimos cinco anos do prazo de vencimento dos elementos dos fundos próprios referidos na alínea f) do n.º 2, o montante desses elementos que integra os fundos próprios é calculado multiplicando o resultado do cálculo previsto na alínea a) pelo montante a que se refere a alínea b):

a) O montante nominal dos instrumentos ou empréstimos subordinados no primeiro dia do último período de cinco anos do seu prazo de vencimento contratual, dividido pelo número de dias de calendário desse período;

b) O número de dias restantes do prazo de vencimento contratual dos instrumentos ou dos empréstimos subordinados.

7 - São consideradas deduções aos fundos próprios:

a) Ativos intangíveis;

b) Ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura;

c) O valor de balanço da totalidade das participações e outros instrumentos de capital regulamentar emitidos por entidades do setor financeiro, quando superior a 10% da soma algébrica dos elementos dos fundos próprios previstos nas alíneas a) a e) do n.º 2, deduzida dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

8 - O montante não deduzido nos termos da alínea c) do número anterior é ponderado a 100% para efeitos do artigo 5.º.

Artigo 4.º

Requisitos mínimos de fundos próprios

1 - As caixas económicas anexas devem observar em permanência um rácio mínimo de fundos próprios de 8%.

2 - O rácio de fundos próprios corresponde aos fundos próprios da caixa económica anexa expressos em percentagem da soma dos seguintes elementos:

a) Montante da posição ponderada pelo risco referente ao risco de crédito, calculado nos termos do artigo seguinte;

b) Montante dos requisitos de fundos próprios referente ao risco operacional, calculado nos termos do artigo 6.º, multiplicado por 12,5.

Artigo 5.º

Requisitos de fundos próprios para risco de crédito

1 - As caixas económicas anexas calculam os requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com as disposições relativas ao Método Padrão previstas nos Capítulos 1, 2 e 4 do Título II da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos da afetação de uma posição em risco à classe de risco «posições em risco em situação de incumprimento», prevista na alínea j) do artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, considera-se que existe uma situação de incumprimento quando o devedor regista um atraso superior a 90 dias relativo a uma obrigação de crédito que exceda os € 50.

3 - Os requisitos relativos à proteção real de crédito são calculados de acordo com o Método Simples sobre Cauções Financeiras, podendo o Banco de Portugal autorizar a aplicação do Método Integral, a requerimento devidamente fundamentado da caixa económica anexa.

Artigo 6.º

Requisitos de fundos próprios para risco operacional

As caixas económicas anexas calculam os requisitos de fundos próprios para risco operacional de acordo com as disposições relativas ao Método do Indicador Básico previstas no Capítulo 2 do Título III da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 7.º

Participações qualificadas fora do setor financeiro

As caixas económicas anexas não podem deter uma participação qualificada cujo montante exceda 15% dos seus fundos próprios numa empresa que não seja uma entidade do setor financeiro, não podendo o montante total dessas participações exceder 60% dos fundos próprios da caixa económica anexa.

Artigo 8.º

Grandes riscos

1 - As caixas económicas anexas estão sujeitas à aplicação dos requisitos estabelecidos na Parte IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, devendo observar a regulamentação emitida pelo Banco de Portugal relativa a esta matéria.

2 - Para efeitos de aplicação do número anterior são considerados fundos próprios elegíveis os fundos próprios calculados nos termos do artigo 3.º.

Artigo 9.º

Liquidez

1 - As caixas económicas anexas mantêm, em permanência, uma cobertura de 10% dos recursos obtidos junto de clientes pelos seguintes ativos detidos pelas caixas económicas anexas:

a) Notas e moedas;

- b) Disponibilidades e aplicações em outras instituições de crédito com prazo residual inferior a 30 dias ou mobilizáveis sem penalização num prazo máximo de 30 dias;
- c) Títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro.

2 - Os ativos previstos no número anterior têm de se encontrar isentos de qualquer ónus, não devendo a caixa económica anexa estar sujeita a qualquer obrigação legal, regulamentar, contratual ou a outra restrição que a impeça de liquidar, transferir ou alinear os ativos, nos próximos 30 dias.

3 - O Banco de Portugal pode autorizar, em circunstâncias excecionais e numa base casuística, a derrogação temporária da cobertura prevista no n.º 1.

Artigo 10.º

Reporte

As caixas económicas anexas cumprem as obrigações de reporte relativas aos fundos próprios, requisitos de fundos próprios, grandes riscos e liquidez de acordo com Instrução do Banco de Portugal.

Artigo 11.º

Divulgação de informações

As caixas económicas anexas estão sujeitas à aplicação dos requisitos estabelecidos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, com as necessárias adaptações decorrentes da aplicação do presente Aviso, devendo ainda observar a regulamentação emitida pelo Banco de Portugal relativa a esta matéria.

Artigo 12.º

Norma habilitante

O Banco de Portugal pode estabelecer por Instrução as normas técnicas que forem consideradas necessárias ao desenvolvimento das regras estabelecidas no presente Aviso.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2016.

2 de maio de 2016. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.